



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

LEI N.º471, DE 22 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2012, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- IX – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2012 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 423 de 01 de dezembro de 2009, e atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 2º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2012 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infra-estrutura econômica.
- IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.
- V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;
- VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.
- VIII - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.
- IX - Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;
- X - Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;

§ 1º - Garantir um mínimo de 2% da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas ao combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

§ 2º - Garantir um mínimo de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2012, não se constituindo limites à programação das despesas.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no *caput* deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do

Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria STN n.º 249 de 30 de abril de 2010.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;

VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;

XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XV - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º - A Lei do Orçamento Anual de 2012 abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais, autarquias e o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 8º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - Outras Despesas Correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras - 5;
- VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 27 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.



Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Palmeiras

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

Art. 9º - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, até o dia 30 de julho de 2011, as estimativas de receitas para o exercício de 2012, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do corrente exercício, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:

- I - quadros orçamentários consolidados;
- II - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Lei n.º 4.320/64;
- III - anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal - (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

- I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I integrante da Lei nº 4.320/64;
- II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II integrante da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

§ 2º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso III, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

- a) Demonstrativo de Compatibilidade;
- b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
- c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
- d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;

Art. 11º - A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos, de acordo com o esquema constante da Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 6 de agosto de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 12º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Parágrafo Único – Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais devem discriminar os elementos de despesa e fonte de recurso.

Art. 13º - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Parágrafo Único – O remanejamento ou transferência de recursos de um grupo de natureza, modalidade e de aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais e de um para o outro, poderá ser feita por decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Legislativo, conforme art. 167 da Constituição Federal, que poderá este último suplementar as dotações do seu próprio orçamento através deste procedimento em até 100% (cem por cento) da dotação que lhe é destinada.

Art. 14º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 15º - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2012, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.



Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Palmeiras

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais e a definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

Art. 16º - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2011.

Art. 17º - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18º- A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 19º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - houver viabilidade técnica e econômica;

III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 20º - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 21º - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurado aos Agentes Públicos Municipais a revisão geral anual de subsídios que trata o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal;

II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

Art. 22º - As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração indireta para fins de consolidação do Projeto de Lei de Orçamento do município serão enviadas ao executivo, até o dia 30 de agosto de cada exercício financeiro, ficando definido que o orçamento do Poder Legislativo importará em 7% (sete por cento) do valor total do orçamento municipal, conforme disposição constitucional, não podendo tal percentual ser alterado, sob pena de responsabilidade.

§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - A base de cálculo para efeito de aplicação do percentual de 7% (sete por cento) referido no caput desse artigo, para se determinar o valor de dotação orçamentária pertencente ao Poder Legislativo no exercício e que será transferida pelo Poder Executivo em forma de Duodécimo até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de responsabilidade serão os tributos abaixo definidos sem qualquer abatimento ou exclusão.

I – Receitas Tributárias – Impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria, Juros e multa das Receitas Tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multa da Dívida Ativa Tributária.

II – Receitas de Transferências – Transferências da União (FPM, ITR, IOF sem ouro, ICMS e CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação).

§ 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar as diferenças dos Duodécimos pertencentes ao Legislativo caso o tenha feito a menor em qualquer mês do exercício, por insuficiência de arrecadação, procedendo-se a compensação nos meses seguintes e proporcionalmente aos repasses feitos a menos, sendo obrigatória a transferência integral dos Duodécimos até o final do exercício.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer alterações necessárias ao Projeto de Lei Orçamentária, através de emendas parlamentares visando adequá-lo a reais necessidades do Município de Palmeiras – BA, respeitados os limites da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Art. 23º – Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o estabelecido no art. 45 desta Lei.

Art. 24º - A coleta de dados, o seu processamento e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2012, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, também por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Parágrafo Único - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor e devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

SEÇÃO II
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO

Art. 25º - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2012 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
- III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no *caput* deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

Art. 26º - A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, conforme o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, e desde que, concomitantemente:

- I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na lei orçamentária anual;
- II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
- III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;
- IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 27º - A Lei Orçamentária conterà dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28º - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

2012, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III – nas audiências públicas ou consultas públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

Art. 29º - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos; e
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 30º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

Art. 31º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.



Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Palmeiras

Art. 32º - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual e cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 de 27 de agosto de 2008 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, conforme abaixo:

00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Desenvolv. Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (60%)
19	Transferências FUNDEB (40%)
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros
29	Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/CFERM
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 33º - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 34º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 35º - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art. 36º - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capítulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo fica obrigado a enviar a Câmara Municipal o Balancete Mensal do Município até o dia 30 do mês subsequente.

Art. 37º - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:



Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Palmeiras

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2012, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no *caput* deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO V DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 38º – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 39º – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

Art. 40º - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

- I** - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- II** - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III** - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- IV** - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- V** - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
- VI** - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
- VII** - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;
- VIII** - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IX** - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
- X** - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- XI** - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- XII** - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
- XIII** - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2012.

Art. 41º - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 42º - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43º - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 44º - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2011, projetadas para o exercício de 2012, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 45º - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preenchem simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

Art. 46º - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizado o aumento de remuneração dos servidores públicos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 47º - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 48º - A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 49º - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2012, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I** - número da ação originária;
- II** - número do precatório;
- III** - tipo de causa julgada;
- IV** - data da autuação do precatório;
- V** - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI** - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII** - data do trânsito em julgado e;
- VIII** - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2010, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 50º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 51º - A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nr. 101, 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução n.º 43, de 2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Palmeiras

Art. 52º - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

Art. 53º - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 27 desta Lei, até 30 de setembro de 2012, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 54º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 55º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 56º - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores.

Art. 57º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 58º - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congêneres;

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 59º - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II - a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;

V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 60º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2011 ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 61º - Esta Lei entra em vigor em 01/01/2012 e vigorará até o dia 31/12/2012, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRAS, EM 22 DE JUNHO DE 2011.

MARCOS VENICIOS SANTOS TELES
PREFEITO MUNICIPAL

Imprensa Oficial

Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

Transparência

autonomia

Modernidade





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

ANEXOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2012



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

SUMÁRIO

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ANEXOII – METAS FISCAIS

- Anexo II. A Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo
- Anexo II. B Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior
- Anexo II. C Anexo de metas anais fixadas nos três exercícios anteriores
- Anexo II. D Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido
- Anexo II. E Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativo
- Anexo II. F Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência do Servidor
- Anexo II. G Estimativa e compensação da renúncia de receita
- Anexo II. H Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO III – RISCOS FISCAIS

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
PRAÇA DR. JOSÉ GONÇALVES, 11
CENTRO
PALMEIRAS - BA
CNPJ: 13922638000121

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 001 - FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA				
AÇÕES				
1001 -	REFORMA E CONSERVAÇÃO DA SEDE DO LEGISLATIVO	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA	UNIDADE	1
1002 -	AMPLIAÇÃO DA SEDE DO LEGISLATIVO	AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1003 -	IMPLANTAÇÃO DA BIBLIOTECA LEGISLATIVA	BIBLIOTECA IMPLANTADA	UNIDADE	1
2000 -	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2001 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDOS	M UNIDADE	100
PROGRAMA: 002 - GESTÃO MUNICIPAL - MODERNIZAÇÃO, DEMOCRATIZAÇÃO COM PARTICIPAÇÃO E TRANSPARÊNCIA.				
AÇÕES				
2002 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DO GABINETE DO PREFEITO	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2003 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA ASSESSORIA JURÍDICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2004 -	GESTÃO DA POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO DO GOVERNO	PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	PORCENTAGEM	100
2005 -	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA (CONVÊNIO)	SERVIÇOS MANTIDOS/ SEGURANÇA	PORCENTAGEM	100
2006 -	GESTÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2019 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. FINANÇAS E GESTÃO.	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2020 -	GERENCIAMENTO, CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SERVIÇOS MANTIDOS ENCARGOS	PORCENTAGEM	100
2021 -	OPERAÇÕES ESPECIAIS - ENCARGOS COM PASEP	ATENDIDOS SENTENÇAS	PORCENTAGEM	100
2022 -	OPERAÇÕES ESPECIAIS - SENTENÇAS JUDICIAIS	JUDICIAIS ATENDIDAS	PORCENTAGEM	100
2023 -	INFORMATIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. FINANÇAS E GESTÃO	INFORMATIZAÇÃO REALIZADA	PORCENTAGEM	100
2024 -	ADEQUAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS AÇÕES FISCALIZADORAS E ARRECADADORAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2025 -	OPERAÇÕES ESPECIAIS - ENCARGOS DA DÍVIDA	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
9999 -	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	PORCENTAGEM	100

**Na Imprensa Oficial
todo mundo vê.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARÊNCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
PRAÇA DR. JOSÉ GONÇALVES, 11
CENTRO
PALMEIRAS - BA
CNPJ: 13922638000121

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 003 - CIDADE HUMANIZADA /CIDADE AFETUOSA				
AÇÕES				
1036 -	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	ATERRO SANITÁRIO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
1040 -	AMPLIAÇÃO DA REDE ELÉTRICA	REDE ELÉTRICA AMPLIADA	KILOMETROS	10
1041 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE REDE DE ESGOTO	REDE DE ESGOTO CONSTRUÍDA E AMPLIADA	KILOMETROS	30
1043 -	AMPLIAÇÃO DE SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	AÇÃO REALIZADA	PORCENTAGEM	100
1044 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E PRAÇAS	RUAS E PRAÇAS CONSTRUÍDAS E PAVIMENTADAS	KILOMETROS	100
1045 -	AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO DA PREFEITURA	PRÉDIO DA PREFEITURA AMPLIADO E REFORMADO	UNIDADE	1
1046 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DE ESTRADAS VICINAIS, PONTES E BUEIROS	ESTRADA, PONTE E BUEIRO CONSTRUÍDO E MELHORADO	UNIDADE	15
2028 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2029 -	GESTÃO DO SETOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS	SERVIÇOS	PORCENTAGEM	100
2030 -	GESTÃO DO SETOR DE TRANSPORTE	MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2031 -	MANUTENÇÃO DO CIDE- CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO	SERVIÇOS	PORCENTAGEM	100
		MANTIDOS		
		MANTIDOS		
PROGRAMA: 004 - FORTALECIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROPECUÁRIAS E GESTÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL				
AÇÕES				
1042 -	PERFURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E AGUADAS	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	15
1050 -	CONSTRUÇÃO DA CASA DE FARINHA	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1051 -	CONSTRUÇÃO DE UMA BARRAGEM NO POVOADO DE MATÃO	BARRAGEM CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
2032 -	MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	5
2033 -	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2034 -	APOIO E INCENTIVO ÀS ASSOCIAÇÕES RURAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	M	100
			PORCENTAGEM	
			M	

Sistema Desenvolvido pela Freire Informática (71) 2106-5800

Página 2 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
PRAÇA DR. JOSÉ GONÇALVES, 11
CENTRO
PALMEIRAS - BA
CNPJ: 13922638000121

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 005 - SAÚDE COM QUALIFICAÇÃO E HUMANIZAÇÃO.				
AÇÕES				
1047 -	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE	AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	5
1049 -	AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA	AMBULÂNCIA ADQUIRIDA	UNIDADE	3
2015 -	CAPACITAR E GERIR A ASSISTÊNCIA DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2016 -	REGIONALIZAR REDE ASSISTENCIAL PARA GESTÃO DE ALTO RISCO.	SERVIÇOS	M	100
2026 -	AÇÕES DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD	MANTIDOS AÇÕES DO	PORCENTAGEM	100
2035 -	MANUTENÇÃO DA SAÚDE BUCAL	TFD SERVIÇOS	M	100
2036 -	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - PAB	MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2037 -	AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	SERVIÇOS	M	100
2038 -	MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA	MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2039 -	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	SERVIÇOS	M	100
2040 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE -	MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2041 -	PACS DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	SERVIÇOS	M	100
2042 -	DEPARTAMENTO DE SAÚDE COLETIVA	MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2043 -	MANUTENÇÃO DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO	SERVIÇOS	M	100
2044 -	GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
		SERVIÇOS	M	
		MANTIDOS	PORCENTAGEM	
		SERVIÇOS	M	
		MANTIDOS	PORCENTAGEM	
		SERVIÇOS	M	
		MANTIDOS	PORCENTAGEM	
		SERVIÇOS	M	
		MANTIDOS	PORCENTAGEM	
		SERVIÇOS MANTIDOS	M	
			PORCENTAGEM	
			M	
			PORCENTAGEM	
			M	

Sistema Desenvolvido pela Freire Informática (71) 2106-5800

Página 3 de 7

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: GCR26EYEVGD0PT+QY6NQBQ

Esta edição encontra-se no site: www.palmeiras.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
PRAÇA DR. JOSÉ GONÇALVES, 11
CENTRO
PALMEIRAS - BA
CNPJ: 13922638000121

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 006 - ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA TODOS				
AÇÕES				
1022 -	AQUISIÇÃO DE VEICULOS	VEICULO ADQUIRIDO	UNIDADE UNIDADE	2
1024 -	REALIZAÇÃO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	CURSOS REALIZADOS	PORCENTAGEM	4
2011 -	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2013 -	ADM. E COORD. DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	IDOSOS ATENDIDOS	100
2014 -	IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA AO IDOSO	IDOSOS ASSISTIDOS	PORCENTAGEM	200
2046 -	GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2047 -	IMPLANTAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE INFOCENTRO	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2048 -	DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2049 -	ADM. E COORDENADORIA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2050 -	MANUTENÇÃO DO FIES - FUNDO DE INVESTIMENTO ECONÓMICO SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PORCENTAGEM	100
2051 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PRO JOVEM	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2052 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - IGD - INDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2053 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À FAMÍLIA	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2054 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO TUTELAR	SERVIÇOS REALIZADOS		100

Sistema Desenvolvido pela Freire Informática (71) 2106-5800

Página 4 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
PRAÇA DR. JOSÉ GONÇALVES, 11
CENTRO
PALMEIRAS - BA
CNPJ: 13922638000121

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 007 - PALMEIRAS É MAIS EDUCAÇÃO				
AÇÕES				
1006 -	REVISAR O PLANO DE CARGO E SALÁRIOS DO MAGISTÁRIO	REVISÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1009 -	REESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	REESTRUTURAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1010 -	AMPLIAR O QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA SEMEC, COM REALIZAÇÃO DE CONCURS O PÚBLICO	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1011 -	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS EM UNIDADES ESCOLARES	QUADRAS CONSTRUIDAS	UNIDADE	10
1013 -	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA	UNIDADE	10
1015 -	criação do núcleo psicopedagógicos	REALIZADA NÚCLEO CRIADO	UNIDADE	1
1016 -	IMPLANTAÇÃO DA HORTA ESCOLAR	HORTA ESCOLAR IMPLANTADA	UNIDADE	1
1018 -	criação do ODONTOMÓVEL	ODONTOMÓVEL CRIADO	UNIDADE	1
2007 -	APOIO A EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA	AÇÃO REALIZADA	PORCENTAGE	100
2008 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ,CULTURA ,ESPORT E E LAZER	SERVIÇOS MANTIDOS	M	100
2055 -	DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESCOLAR	SERVIÇOS MANTIDOS	M	100
2056 -	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO PDDE	SERVIÇOS		100
2057 -	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA MERENDA ESCOLAR (PNAE E PNAC)	MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2058 -	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES COM SALÁRIO EDUCAÇÃO	SERVIÇOS	PORCENTAGEM	100
2059 -	DESENVOL. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FU NDEB 60%	MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2060 -	DESENVOL. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FU NDEB 40%	SERVIÇOS	PORCENTAGEM	100
2061 -	MANUTENÇÃO DO PNATE - PROGRAMA DE TRANSPORTES ESCOLAR	MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2062 -	PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTOS PRÉ-ESCOLAR - PNAP	MANTIDOS	PORCENTAGEM	1
		SERVIÇOS MANTIDOS	UNIDADE	
		SERVIÇOS MANTIDOS		
		PROGRAMA		
		GERENCIADO		

Sistema Desenvolvido pela Freire Informática (71) 2106-5800

Página 5 de 7

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: GCR26EYEVGD0PT+QY6NQBQ

Esta edição encontra-se no site: www.palmeiras.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS

PRAÇA DR. JOSÉ GONÇALVES, 11
CENTRO
PALMEIRAS - BA
CNPJ: 13922638000121

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 008 - PROMOÇÃO E MANIFESTAÇÃO DA CULTURA LOCAL.				
AÇÕES				
1005 -	CONSTRUÇÃO E REFORMA DA CASA DE CULTURA	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA	UNIDADE	1
1007 -	REESTRUTURAÇÃO DO ACERVO BIBLIOGRÁFICO DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS	REESTRUTURAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
1008 -	RECUPERAÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE BIBLIOTECA	BIBLIOTECA RECUPERADA	UNIDADE	1
1012 -	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CAMPOS DE FUTEBOL E BENS DE USOS COMUM	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA	UNIDADE	5
1014 -	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO	MATERIAL ADQUIRIDO	UNIDADE	30
1017 -	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO CULTURAL	CENTRO CULTURAL IMPLANTADO	UNIDADE	1
1019 -	PROJETO CINEMA NA RUA	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1020 -	CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO DE LAZER NA MARGEM DO RIO	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1021 -	CONSTRUÇÃO DE UM AUDITÓRIO	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1023 -	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE QUADRA POLIESPORTIVA	QUADRAS CONSTRUIDAS	UNIDADE	3
2009 -	GESTÃO DAS AÇÕES DO ESPORTE E DO LAZER DO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PORCENTAGEM	100
2010 -	PROMOÇÃO DE FESTA TRADICIONAL E EVENTOS CULTURAL	EVENTOS REALIZADOS	M UNIDADE	5
2063 -	MANUTENÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE BIBLIOTECAS MUNICIPAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2064 -	DEPARTAMENTO DE CULTURA E EVENTOS	EVENTOS REALIZADOS	M UNIDADE	4
2065 -	DEPARTAMENTO DE ENSINO ESPORTE E LAZER	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
			M	
PROGRAMA: 009 - PRESERVAR E IMPLEMENTAR POLÍTICAS E AÇÕES DE CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.				
AÇÕES				
1028 -	IMPLANTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TURÍSTICA E AMBIENTAL	AÇÃO REALIZADA	PORCENTAGEM	100
1029 -	RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TOMBAMENTO PELO IPHAN	AÇÃO REALIZADA	PORCENTAGEM	100
1030 -	IMPLANTAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO GRUPO DE MONITORES DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO	AÇÃO REALIZADA	PORCENTAGEM	100
1033 -	criação da escola ambiental	ESCOLA AMBIENTAL CRIADA	UNIDADE	1
1034 -	IMPLANTAR PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS.	PROGRAMA IMPLANTADO	UNIDADE	1
1035 -	criar e implantar unidades de conservação -UCs.	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	4
1037 -	IMPLANTAÇÃO DO PUA E PLANO DIRETOR MUNICIPAL	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1038 -	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PARA MAPEAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS EXISTENTES	AÇÃO REALIZADA	PORCENTAGEM	100
1039 -	APOIO AO PROJETO DE CRÉDITO DE CARBONO E PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS	AÇÃO REALIZADA	M	100
2012 -	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
			M	
			PORCENTAGEM	
			M	

Sistema Desenvolvido pela Freire Informática (71) 2106-5800

Página 6 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS

PRAÇA DR. JOSÉ GONÇALVES, 11
CENTRO
PALMEIRAS - BA
CNPJ: 13922638000121

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 010 - QUALIDADE DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS				
AÇÕES				
1025 -	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DOS GUIAS TURÍSTICOS E GUARDAS DO PARQUES	GUIAS E GUARDAS CAPACITADOS E TREINADOS	SERVIDORES CAPAC	50
1026 -	IMPLANTAÇÃO DE MUSEU TEMÁTICO	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1027 -	criação de site dos atrativos turísticos	SITE CRIADO	UNIDADE	1
1031 -	APOIO NA IMPLANTAÇÃO DE TRILHAS INTERPRETATIVAS EM ÁREAS DO MUNICÍPIO.	AÇÃO REALIZADA	PORCENTAGEM	100
1032 -	DEMARCAÇÃO E SINALIZAÇÃO DOS PONTOS TURÍSTICOS E IMPLANTAÇÃO DE MIRANTES	AÇÃO REALIZADA	PORCENTAGEM	100
2045 -	ADM. E COORDENAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2066 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNIC. DE DESENV. ECONOMICO E SUSTENTÁVEL	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2067 -	GESTÃO DO DEPARTAMENTO DE FOMENTO ECONÔMICO	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
PROGRAMA: 011 - PROGRAMA NOSSA CASA - CONSTRUÇÃO E MELHORIAS HABITACIONAIS				
AÇÕES				
1048 -	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	CASAS CONSTRUIDAS	UNIDADE	150
2068 -	MELHORIAS HABITACIONAIS E SANITÁRIAS	MELHORIAS REALIZADA	UNIDADE	200
PROGRAMA: 012 - GESTÃO EFICIENTE E EFICAZ DO RPPS - REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL				
AÇÕES				
2017 -	ADMINISTRAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100
2018 -	MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PORCENTAGEM	100

Sistema Desenvolvido pela Freire Informática (71) 2106-5800

Página 7 de 7



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

ANEXO II
METAS ANUAIS



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

ANEXO II. A

METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)¹

As receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Município, no período de 2012 a 2014, foram estimadas utilizando-se, em grande parte, a mesma metodologia adotada em anos anteriores.

Para subsidiar as estimativas das receitas do Tesouro Municipal para o triênio 2012-2014, em especial daquelas chamadas de suporte de receita (impostos do Município, incluindo os transferidos pela União e Município, a Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico), adotou-se os procedimentos descritos detalhadamente a seguir:

I - Ajuste dos dados passados:

A análise das receitas realizadas foi efetuada com base na série histórica do período de 2007 a 2010, observados os seguintes procedimentos:

- a) Exclusão, se considerado necessário, dos registros atípicos que evidenciavam “picos” ou “vales” nos seus valores, explicados por fenômenos do tipo efeitos cumulativos de um ano para outro, mudanças transitórias de legislação, efeitos cíclicos não repetitivos para o período projetado, entre outros;
- b) Manutenção de variações permanentes que pareçam mudar a tendência para cima ou para baixo, com relação aos anos recentes e que permaneceriam no horizonte futuro projetado;
- c) Inclusão de dados relativos ao Orçamento 2011, se verificado que os valores estavam dentro de um intervalo de confiança da tendência estimada para os anos anteriores.
- d) Verificação dos números realizados até o primeiro bimestre de 2011, integrando-os, ou não, através de processos de análise, na previsão para 2012-2014.

II - Inclusão de variáveis que afetam o comportamento futuro

- a) Efeito PIB-BA:

¹ demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas do PIB estadual foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Município desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LDO/2010 da União, conforme estão apresentadas na tabela a seguir.

b) Efeito Expectativa de Inflação:

Como expectativa inflacionária para o período 2012-2014, adotou-se a variação na média esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, apresentado na tabela abaixo.

c) Esforço de Arrecadação Municipal

As receitas provenientes de arrecadação própria, tais como Receitas Tributárias, que são de competência municipal são as que sofrem diretamente com a aplicação desse percentual. Esses valores informados, após serem discutidos e avaliados pelo Departamento de Planejamento e Orçamento, foram acatados ou revisados, de forma a garantir a adequação à respectiva série histórica.

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2012	2013	2014
Crescimento real do PIB – BA (%a.a.)	4,60	5,00	5,20
Inflação IGP - DI (%a.a.-12 meses)	6,88	6,50	6,20
Esforço de Arrecadação Municipal	3,00	3,00	3,00

Para as demais receitas, observando-se as especificidades de cada item, aplicou-se um dos seguintes modelos de projeção: variação de preços, crescimento vegetativo, orçamento do ano em execução corrigido, realizado do ano anterior corrigido, média de execução dos três últimos anos corrigida, dentre outros.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2012, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2012
ANEXO II. A

LRF, art. 4º § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)
Receita Total	16.141.680	15.882.941	0,016	18.482.224	18.143.010	0,018	21.143.664	20.699.723	0,021
Receitas Primárias (I)	15.969.960	15.716.697	0,016	18.285.604	17.953.570	0,018	20.918.731	20.484.186	0,021
Despesa Total	16.141.680	15.882.941	0,016	18.482.224	18.143.010	0,018	21.143.664	20.699.723	0,021
Despesas Primárias (II)	16.092.683	15.835.512	0,016	18.426.122	18.088.965	0,018	21.079.483	20.638.234	0,021
Resultado Primário (I - II)	(122.723)	(122.738)	(0,000)	(140.537)	(140.537)	(0,000)	(160.752)	(160.777)	(0,000)
Resultado Nominal	(659.060)	(659.491)	(0,001)	(754.624)	(755.189)	(0,001)	(863.289)	(864.029)	(0,001)
Dívida Pública Consolidada	26.339	26.338	0,000	22.520	22.519	0,000	19.277	19.276	0,000
Dívida Consolidada Líquida	(446.451)	(446.649)	(0,000)	(381.715)	(381.860)	(0,000)	(326.748)	(326.854)	(0,000)

FONTE: Prefeitura Municipal de Palmeiras

LDO - Palmeiras 2012

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguinte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2012
ANEXO II. B

LRF, art. 4º § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2010 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2010 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	11.500.000,00	0,0001	9.512.561,48	0,0001	(1.987.439)	(17,28)
Receitas Primárias (I)	11.380.000,00	0,0001	9.512.561,48	0,0001	(1.867.439)	(16,41)
Despesa Total	11.500.000,00	0,0001	9.482.939,07	0,0001	(2.017.061)	(17,54)
Despesas Primárias (II)	11.410.351,30	0,0001	9.393.290,37	0,0001	(2.017.061)	(17,68)
Resultado Primário (I - II)	(30.351)	(0,0000)	119.271,11	0,0000	149.622	(492,97)
Resultado Nominal	146.311	0,0000	(206.855,40)	(0,0000)	(353.167)	
Dívida Pública Consolidada	(368.843,32)	(0,0000)	30.798,35	0,0000	399.642	
Dívida Consolidada Líquida	(310.066,54)	(0,0000)	(575.698,72)	(0,0000)	(265.632)	

FONTE: Prefeitura Municipal de Palmeiras

LDO - Palmeiras 2012

Lei Complementar n.º 101, Art. 4º § 2º inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2012
ANEXO II. C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	
Receita Total	8.489.940,08	9.512.561,48	12,05%	14.100.000	48,23%	16.141.680	14,48%	18.482.224	14,50%	21.143.664	14,40%	
Receitas Primárias (I)	8.460.760,48	9.477.464,22	12,02%	13.950.000	47,19%	15.969.960	14,48%	18.285.604	14,50%	20.918.731	14,40%	
Despesa Total	8.756.942,80	9.256.246,23	5,70%	14.100.000	52,33%	16.141.680	14,48%	18.482.224	14,50%	21.143.664	14,40%	
Despesas Primárias (II)	8.698.785,26	9.166.597,53	5,38%	14.057.200	53,35%	16.092.683	14,48%	18.426.122	14,50%	21.079.483	14,40%	
Resultado Primário (I - II)	(238.024,78)	310.866,69	-230,60%	(107.200)	0,00%	(122.723)	14,48%	(140.517)	0,00%	(160.752)	0,00%	
Resultado Nominal	(117.118,53)	(575.698,72)	391,55%	(575.699)	0,00%	(659.060)	0,00%	(754.624)	14,50%	(863.289)	14,40%	
Dívida Pública Consolidada	(7.510,32)	30.798,35	0,00%	30.798	0,00%	26.339	-14,48%	22.520	-14,50%	19.277	-14,40%	
Dívida Consolidada Líquida	(522.042,41)	(522.042,41)	0,00%	(522.042)	0,00%	(446.451)	-14,48%	(381.715)	-14,50%	(326.748)	-14,40%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	
Receita Total	8.489.940,08	9.512.561,48	12,05%	14.100.000	48,23%	15.882.941	12,64%	18.143.010	14,23%	20.699.723	14,09%	
Receitas Primárias (I)	8.460.760,48	9.477.464,22	12,02%	13.950.000	47,19%	15.716.697	12,66%	17.953.570	14,23%	20.484.186	14,10%	
Despesa Total	8.756.942,80	9.256.246,23	5,70%	14.100.000	52,33%	15.882.941	12,64%	18.143.010	14,23%	20.699.723	14,09%	
Despesas Primárias (II)	8.698.785,26	9.166.597,53	5,38%	14.057.200	53,35%	15.835.512	12,65%	18.088.965	14,23%	20.638.234	14,09%	
Resultado Primário (I - II)	(238.024,78)	310.866,69	-230,60%	(107.200)	0,00%	(122.738)	14,49%	(140.537)	0,00%	(160.777)	0,00%	
Resultado Nominal	(117.118,53)	(575.698,72)	391,55%	(575.699)	0,00%	(659.491)	0,00%	(755.189)	14,51%	(864.029)	14,41%	
Dívida Pública Consolidada	(7.510,32)	30.798,35	-510,08%	30.798	0,00%	26.338	-14,48%	22.519	-14,50%	19.276	-14,40%	
Dívida Consolidada Líquida	(522.042,41)	(522.042,41)	0,00%	(522.042)	0,00%	(446.649)	-14,44%	(381.860)	-14,51%	(326.854)	-14,40%	

FONTE: Prefeitura Municipal de Palmeiras

LDO - Palmeiras 2012

Lei Complementar n.º 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: GCR26EYEVGD0PT+QY6NQBQ

Esta edição encontra-se no site: www.palmeiras.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2012
ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

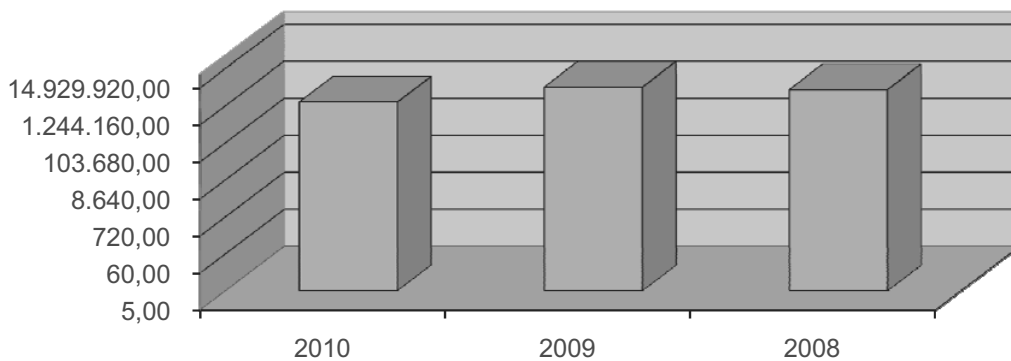
PATRIMONIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	1.568.645,30	100,00%	4.262.236,43	100,00%	3.601.400,00	100,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	1.568.645,30	100,00%	4.262.236,43	100,00%	3.601.400,00	100,00%
TOTAL	1.568.645,30	100,00%	4.262.236,43		3.601.400,00	

R\$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio						
Reservas			O município não tem regime de previdência própria			
Lucro ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE: Prefeitura Municipal de Palmeiras

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO



LDO - Palmeiras 2012

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: GCR26EYEVGD0PT+QY6NQBQ

Esta edição encontra-se no site: www.palmeiras.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2012
ANEXO II E

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2010 (a)	2009 (b)	2008 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
DESPESAS FINANCEIRAS	2010 (d)	2009 (e)	2008 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões financeiras			
Amortização de Dívidas			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2010 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2009 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2008 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)			

FONTE: Prefeitura Municipal de Palmeiras

Nota :

LDO - Palmeiras 2012

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2012
ANEXO II. F

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

<u>RECEITAS</u>	2008	2009	2010
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

NADA CONSTA

<u>DESPESAS</u>	2008	2009	2010
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)			
<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2008	2009	2010
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Prefeitura Municipal de Palmeiras

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2012
ANEXO II. F

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
NADA CONSTA				

FONTE: Prefeitura Municipal de Palmeiras

Nota: Projeção atuarial elaborada em 15/04/2011

LDO - Palmeiras 2012

Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial

a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2012
ANEXO II. G

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2012	2013	2014	
NADA CONSTA						
TOTAL						-

FONTE: Prefeitura Municipal de Palmeiras

LDO - Palmeiras 2012

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2012
ANEXO II. H

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2012
Aumento Permanente da Receita	2.041.680
(-) Transferências Constitucionais	510.420
(-) Transferências ao FUNDEB	408.336
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.122.924
Redução Permanente de Despesa (II)	1.500.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.622.924
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	534.200
Novas DOCC	534.200
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.088.724

FONTE: Prefeitura Municipal de Palmeiras

LDO - Palmeiras 2012

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2012
ANEXO III

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
NADA CONSTA			
TOTAL		TOTAL	

FONTE: Prefeitura Municipal de Palmeiras

LDO - Palmeiras 2012

[¹] Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: GCR26EYEVGD0PT+QY6NQBQ

Esta edição encontra-se no site: www.palmeiras.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

ANEXO III

RISCOS FISCAIS



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Palmeiras

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

Demonstrativo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)²

A Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

As ações judiciais movidas contra o Município envolvem, quase sempre, cobrança de débitos de natureza alimentícia ou patrimonial, este último se desdobrando em: a) dívidas resultantes de serviços prestados aos Municípios, indenizações em geral, locações, fornecimentos; e b) inversões financeiras (desapropriações).

As ações movidas contra o Município, agrupadas em razão da natureza da causa, são relativas à reintegração, remuneração e enquadramento de servidores públicos municipais, indenização, desapropriação e cobrança.

Cumpra esclarecer que os valores das causas, atribuídos no início das respectivas demandas, têm conseqüências de natureza processual, porém não se prestam como determinantes das condenações que geralmente se compõem de principal, correção monetária, juros e outros encargos. Dessa forma, torna-se difícil estabelecer o impacto fiscal relativo a esses passivos já que não se sabe, quando do ajuizamento da ação, quais os valores efetivamente envolvidos na demanda. Convém ressaltar, também, que em grande número dessas ações o Município resulta vitorioso, pelo que delas não advirá passivo nenhum.

Atente-se, ainda, para o fato de que os pagamentos devidos em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado estão sujeitos ao sistema de precatórios que, de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, serão objeto de dotações orçamentárias quando recebidos até 1º de julho do exercício no qual se elabora a proposta dos orçamentos, podendo o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte.

Outrossim, vale ressaltar que a norma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, autoriza a liquidação dos precatórios pendentes na data de sua promulgação e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31/12/99, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, ressalvados, porém, os créditos definidos em lei como

² Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Palmeiras

de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 do ADCT e suas complementações, assim como aqueles que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo.

Este dispositivo atenua os riscos fiscais, posto que, na hipótese de uma condenação que implique no pagamento de um valor relevante, os seus efeitos podem ser diluídos em dez exercícios, a partir do seguinte àquele do recebimento do precatório.

Por último, convém assinalar que o município, valendo-se de previsão constitucional, vem desenvolvendo esforços junto aos Núcleos de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no sentido de firmar com os credores de precatórios de natureza alimentícia, condições e prazos para pagamento, buscando tornar previamente conhecidos e compatíveis com as forças do Erário, os desembolsos a serem realizados em cada exercício financeiro.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.



TRANSPARÊNCIA

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

AUTONOMIA

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: GCR26EYEVGD0PT+QY6NQBQ

Esta edição encontra-se no site: www.palmeiras.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL